



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO
COORDENACAO DE SUPORTE A INSPECAO

DESPACHO

Processo nº 21026.003359/2022-34

Interessado: Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO-MS

À CGI/DIPOA, sugerindo envio com vistas ao DSN/SDA, com os esclarecimentos que seguem:

I - Das dúvidas apresentadas no Ofício n. 3031/DIPOA/GAB/IAGRO/2022 (22230479) pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO.

1. O questionamento refere-se à possibilidade de trânsito interestadual de subprodutos não comestíveis oriundos de estabelecimentos de abate registrados no âmbito municipal ou estadual, que não aderiram ao SISBI-POA e, caso seja possível, qual a documentação sanitária deve ser utilizada.
2. O Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2022, entre outras alterações, deu nova redação ao art. 322 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, passando a prever, em seu §3º, a simplificação dos procedimentos de trânsito dos produtos de origem animal não comestíveis e de certificação sanitária destes produtos. Objetivava-se, com essa alteração, regularizar, no âmbito da legislação referente aos produtos de origem animal, a possibilidade de trânsito interestadual dos produtos não comestíveis e harmonizar este procedimento com a legislação federal de saúde animal. A harmonização era necessária pois não havia previsão para o trânsito destes produtos, considerando, exclusivamente o disposto na redação original do Decreto nº 9.013, de 2017, enquanto a legislação de saúde animal o permitia (* era permitido o trânsito interestadual dos "subprodutos animais não comestíveis" - ex.: peles, cascos, pelos, penas/plumas, entre outros - desde que amparado pelo Certificado de Inspeção Sanitária modelo E - CIS-E).
3. Assim, a alteração promovida no mencionado artigo viabilizou a simplificação da exigência, harmonizando a possibilidade de trânsito interestadual dos produtos. Por isso, também, a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a efetiva definição das partes animais efetivamente consideradas como "não comestíveis", conforme alterações promovidas no art. 322, em especial no caput e respectivos incisos (definem os produtos "não comestíveis" e §4º (esclarece que os produtos passíveis de uso não alimentação não se incluem nesse conceito).
4. A regulamentação do tema consta Portaria SDA/MAPA nº 871, de 10 de agosto de 2023 (32318761), recentemente publicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária. Informações complementares sobre a implementação da Portaria constam no sítio eletrônico do MAPA, junto aos Manuais da SDA (WikiSDA), no [Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico - GTS](#).
5. Em suma, o ato normativo permite o trânsito interestadual dos "subprodutos animais não comestíveis", e até mesmo a exportação, desde que acompanhados da Guia de Trânsito de Subprodutos - GTS (ou do CIS-E, no período de adaptação da normativa). **Não é permitido o uso da GTS para produtos animais passíveis de uso na alimentação humana** (§3º do art. 3º).

II - Das dúvidas complementares apresentadas pela Divisão de Defesa Agropecuária - DDA/SDA-MS no Despacho 45 (22276202), transcritas no Despacho 471 (24217076)

6. A DDA/SFA-MS faz breve contextualização sobre as alterações promovidas no Decreto nº 9.013, de 2017, pelo Decreto nº 10.468, de 2020, e orientações constantes no Ofício-Circular nº 22/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (SEI nº 21988718), que trata da padronização dos procedimentos de registro, fiscalização, rotulagem e trânsito de produtos mastigáveis, e apresenta os seguintes questionamentos, os quais passamos a responder individualmente.

"2.1. Mesmo com a Revisão do do Decreto 9.013 de 2017 - Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, no que se refere aos produtos não comestíveis, deve prevalecer o Artigo 4º da Lei 7.889/89 para trânsito desses produtos? Ou seja, os abatedouros frigoríficos de bovinos que possuem registro SIM ou SIE, mas não aderidos ao SISBI-POA, podem realizar trânsito de subprodutos não comestíveis para a uma fábrica registrada na área de alimentação animal (mastigáveis) situada em outro Município e/ou Estado?"

Resposta:

7. Como já informado nos parágrafos 2 e 3 acima, havia divergência na legislação referente aos produtos de origem animal e na legislação de saúde animal quanto à possibilidade de trânsito dos produtos de origem animal "não comestíveis", as quais foram pacificadas com as alterações promovidas no art. 322 do Decreto nº 9.013, de 2017, quando publicado o Decreto nº 10.468, de 2020 e, finalmente, com a regulamentação complementar constante da Portaria SDA/MAPA nº 871, de 2023. Resumidamente, é sim possível o trânsito interestadual dos produtos de origem animal "não comestíveis", sejam ou não destinados a uso em indústrias de mastigáveis, desde que atendido ao disposto na Portaria SDA/MAPA nº 871, de 2023.

8. Contudo, é importante que haja o correto entendimento da abrangência do conceito de produtos "não comestíveis", com especial atenção ao disposto no §4º do art. 322 e no parágrafo único do art. 278 do Decreto nº 9.013, de 2017. Resumidamente, apenas são considerados como "não comestíveis", e, portanto, podem ter o trânsito interestadual autorizado, atendidas as exigências da Portaria SDA/MAPA nº 871, de 2023, os produtos animais que **não são passíveis de uso na alimentação humana**, como cascos; bicos; penas/plumas; chifres; a pele bovina bruta*, obtida nos abatedouros, ou as raspas de pele bovina obtidas nos curtumes (*peles suína e de aves são comestíveis); produtos de condenação; linfonodos; glândulas (ex.: pâncreas); o sangue fetal; pelos (ex.: cauda, da orelha, crina); e outras partes animais cuja obtenção é indissociável do processo de abate.

9. Não se incluem no conceito de "não comestíveis" as partes animais passíveis de uso na alimentação humana para atendimento a hábitos regionais, tradicionais ou de países importadores, como pulmões, baço, testículos, lábios, bochechas, tendões, cartilagens, útero, omaso, vergalho, tendões, ligamento cervical, entre outras.

10. Para as partes animais "comestíveis" (passíveis de uso alimentação), aplicam-se as restrições de trânsito de produtos previstos no art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, apenas podendo ser comercializados, no âmbito interestadual, os produtos obtidos de estabelecimentos sob SIF ou sob SIE/SIM que aderiram ao SISBI-POA e contam no cadastro geral do referido sistema. Essa regra se aplica, inclusive, aos produtos que sejam destinados a uso como matéria-prima para fabricação de mastigáveis (ex.: esôfago, bucho, vergalho, ligamentos, etc).

"2.2. Um abatedouro frigorífico de bovinos que possui registro SIM, mas não é aderido ao SISBI-POA, pode comercializar matéria-prima de origem animal não comestível para uma fábrica registrada na área de alimentação animal (mastigáveis) situada dentro do mesmo Município, a depender dos requisitos sanitários, o produto final fabricado com essa matéria-prima poderá até mesmo ser exportado, no entanto, ele não poderá transitar com esses subprodutos não comestíveis fora do seu município de abrangência?"

Resposta:

11. Tratando-se de produtos "não comestíveis", conforme esclarecido nos parágrafos 8 e 9 acima, o trânsito nacional das matérias-primas animais comercializadas para uso na fabricação de

mastigáveis (ou outras finalidades) pode ocorrer, desde que atendidas as exigências da Portaria SDA/MAPA nº 871, de 2023.

12. Tratando-se de matérias-primas animais "comestíveis" (passíveis de uso na alimentação humana), conforme explanado no parágrafo 10, há restrições ao trânsito de determinados produtos/partes animais passíveis de uso na fabricação de mastigáveis. Neste caso, efetivamente, no exemplo colocado, as matérias-primas utilizadas pela indústria de mastigáveis devem ser oriundas de: a) estabelecimento sob SIF; ou b) estabelecimentos sob SIE/SIM constantes no cadastro geral do SISBI; c) estabelecimentos sob SIE, no Estado ou Distrito Federal onde se encontra a indústria de mastigáveis; ou d) de estabelecimentos sob SIM, no mesmo município da indústria de mastigáveis.

13. Em qualquer das hipóteses, os produtos mastigáveis, em si, ou seja, os produtos finais, acabados, prontos para uso na alimentação animal, fabricados em estabelecimentos regularizados, podem ser objeto de comércio interestadual ou internacional, desde que atendidas as exigências de saúde animal aplicáveis e exigências dos países importadores, quando for o caso.

"2.3. Em caso de possibilidade de trânsito desses subprodutos não comestíveis, qual seria o documento de respaldo ao trânsito?"

Resposta:

14. Conforme Portaria SDA/MAPA nº 871, de 2023, o documento a ser utilizado neste caso é a Guia de Trânsito de Subprodutos - GTS (ou o CIS-E, durante o período de adaptação da norma), exclusivamente para os produtos "não comestíveis".

15. Quando as matérias-primas forem oriundas de estabelecimentos sob SIF, em substituição à GTS, será utilizada a DCPOA como documento de respaldo ao trânsito.

"2.4. Para os curtumes que estão iniciando suas atividades, por não estarem registrados na inspeção, seus subprodutos poderão transitar entre os diferentes municípios e/ou estados, a depender do status sanitário, estaria correta essa interpretação? Assim, a restrição do trânsito de subprodutos de origem animal só se restringe aos estabelecimentos classificados como abatedouros frigoríficos?"

Resposta:

16. A restrição de trânsito se aplica aos produtos "comestíveis".

17. Os produtos obtidos nos curtumes (couro curtido, raspas e aparas) podem ser objeto de comércio interestadual, atendidas as exigências constantes da Portaria SDA/MAPA nº 871, de 2023, devendo o trânsito ocorrer amparado pela GTS. É importante, porém, que sejam consultadas as orientações constantes no [Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico - GTS](#), pois existe a possibilidade de vir a ser dispensada a emissão da GTS para produtos sem risco sanitário (art. 4º). A lista dos produtos considerados seguros, para fins de isenção do uso da GTS, consta no Anexo VI do referido Manual.

"2.5. As aparas e raspas de peles, subprodutos de origem animal, que são geralmente provenientes de curtumes que atualmente estão isentos de registros no MAPA, utilizarão como documento de trânsito o CIS-E?"

Resposta:

18. Os produtos aparas e raspas de pele obtidas nos curtumes são isentos de registro junto aos órgãos competentes, seja considerando o disposto no art. 427-B (aplicável aos curtumes que foram registrados junto ao SIF/DIPOA, em fase de transição), ou o disposto no art. 6º da Portaria SDA/MAPA nº 871, de 2023.

Sugerimos restituir os autos ao DSN/SDA para ciência e fins.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL AUGUSTO SOARES JUNIOR, Coordenador (a) de Suporte à Inspeção**, em 24/11/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32318767**

e o código CRC **E2A983A6**.

Referência: Processo nº 21026.003359/2022-34

SEI nº 32318767